



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.899, DE 2019 **(Do Sr. João Maia)**

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - sejam aplicados para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações, programas de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de Internet das Coisas (IoT).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2904/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – sejam aplicados para financiamento de programas, projetos e atividades das políticas governamentais de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, programas de cidades inteligentes, e de construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT).

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48.....

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 78-A, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério da Economia para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 78-A desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos art. 69-A e 78-A, com as seguintes redações:

“Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas, quando necessário, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

“Art. 78-A. Os recursos complementares destinados à universalização

de serviço de telecomunicações e ao financiamento de políticas governamentais de telecomunicações poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.”

Art. 5º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 78-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST –, com a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Os recursos do FUST serão destinados a cobrir, no todo ou em parte:

I - a parcela de custo atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações;

III – programas de cidades inteligentes;

IV – programas e projetos para construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT);

V - serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime.

§ 2º Os recursos do FUST serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não-reembolsável;

II - apoio reembolsável, até o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas no exercício; e

III - garantia, até o limite de 10% (dez por cento) das receitas no exercício.

§ 3º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A.

§ 4º Os custos e investimentos, a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá se dar por meio de licitação com critério de menor valor de tarifa para o usuário, conforme regulamento.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso II do § 1º deste artigo poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.” (NR)

“Art. 2º O FUST será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por:

I - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério da Defesa;

V - um representante do Ministério das Minas e Energia;

VI - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

VII - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VIII - dois representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais um representando as prestadoras de pequeno porte; e

IX - um representante da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações e os procedimentos para o acesso aos recursos do fundo;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUST, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUST; e

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º O Poder Executivo disporá em decreto regulamentar sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo, financeiro

e contábil.” (NR)

.....
 “Art. 4º Compete à Anatel:

- I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;
- II - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; e
- III - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.” (NR)

“Art. 4º-A O FUST terá como agente financeiro o BNDES, que prestará contas da execução orçamentária e financeira do fundo ao Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do FUST no que concerne a:

- I - encargos financeiros e prazos; e
- II - comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FUST, a título de intermediação financeira.”

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor, com base nas políticas públicas definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.” (NR)

.....
 “Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido.”

.....
 “Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do FUST ou executar projeto nos termos do disposto no art. 6º-A deverá prestar contas ao Conselho Gestor, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os limites definidos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão observados apenas a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei.

§ 2º O limite definido no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, será reduzido para:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do 1º (ano) ano de vigência desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

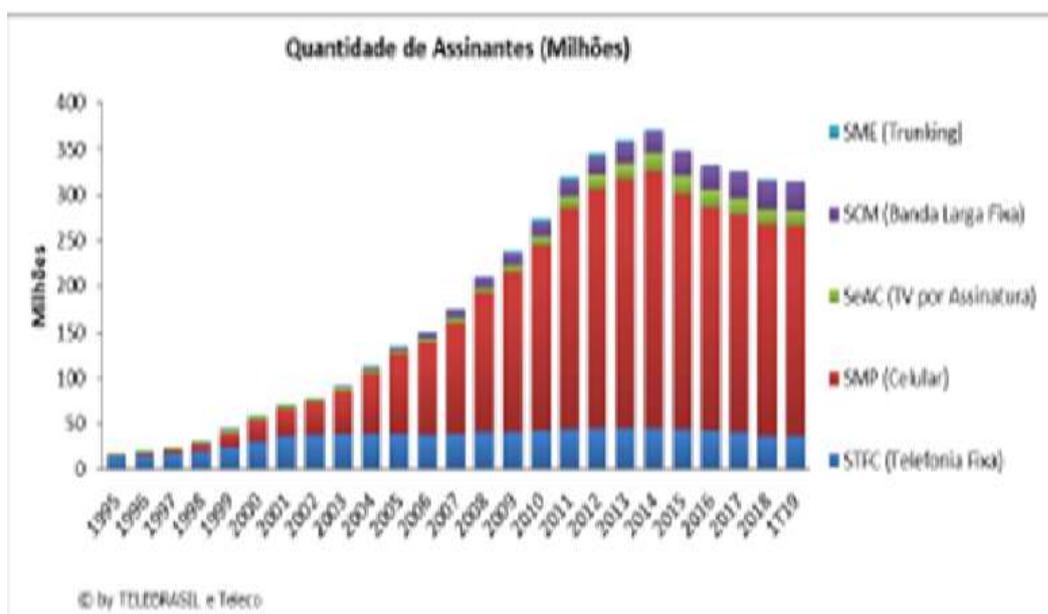
O FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – foi criado em 2000 com o objetivo de garantir a universalização das telecomunicações, em um cenário que a telefonia fixa era o principal meio de comunicação.

Entretanto, passados quase vinte anos de sua criação, o FUST, por razões legais, e também pela necessidade de direcionar seus recursos para a cobertura de déficits em contas públicas, acabou por não ser usado em projetos para universalização de serviços de telefonia fixa.

Outro aspecto que tirou a urgência de universalização da telefonia fixa foi a redução crescente do interesse da sociedade por este serviço, com a conseqüente redução na sua demanda e posteriormente a sua crescente substituição pelo Serviço Móvel Pessoal (SMP), que inclui também o acesso banda larga a internet móvel. O interesse da sociedade também foi direcionado para a banda larga fixa, que cresceu de forma acelerada.

A figura a seguir mostra que os serviços prestados em regime privado cresceram muito mais fortemente que a telefonia fixa, prestada em regime público.

Assinantes de STFC (Telefonia Fixa), SMP (Celular), SeAC (TV por Assinatura), SCM (Banda Larga Fixa) e SME (Trunking)



Fonte:

Telebrasil e Telemo

Dessa forma, o momento atual aponta para a necessidade de ampliação de competitividade e eficiência na economia, e também para a iminente chegada das novas tecnologias que tornarão as cidades inteligentes, com infraestrutura conectada e gerida de forma remota e integrada.

Nesse contexto, este projeto de lei tem objetivo de modificar a legislação do FUST de modo que se permita a aplicação de seus recursos em políticas governamentais de telecomunicações, como em projetos de suporte de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para a sistemas de iluminação pública, que comportam soluções de internet das coisas (IoT).

Os projetos de modernização dos parques de iluminação pública das grandes cidades são realizados nas fases detalhadas a seguir:

- I. Fase 1: substituição das luminárias de sódio e mercúrio por luminárias de LED;
- II. Fase 2: implantação de uma infraestrutura para o transporte de dados e informações em tempo real para a telegestão das luminárias, que habilite soluções de “IoT”;
- III. Fase 3: ofertar serviços de cidades inteligentes, utilizando a infraestrutura instalada para a telegestão.

As fases I e II poderão ocorrer de forma simultânea. Assim, a infraestrutura instalada para o transporte de dados e informações em tempo real para a telegestão, que comporta soluções de internet das coisas (IoT) possibilitará na fase III a oferta de serviços inteligentes, tais como:

- I. Vídeo monitoramento através de câmeras;
- II. Monitoramento de tráfego de veículos;
- III. Controle de semáforos inteligentes;
- IV. Monitoramento de bueiros e lixeiras;
- V. Acesso à internet;
- VI. Leitura de medidores de água, energia elétrica e gás;
- VII. Controle de estacionamento;
- VIII. Informações ambientais, tais como: qualidade do ar, temperatura, chuva, nível de ruído, nível dos rios;
- IX. Acesso remoto à prontuário médico;
- X. Painéis de mensagens.

Assim, a infraestrutura construída para telegestão, possibilita a oferta de serviços inteligentes baseados em internet das coisas (IoT), sendo, portanto, a porta de entrada para a implantação das cidades inteligentes. O Brasil possui cerca de 16 milhões¹ de pontos de iluminação pública, sendo, portanto, infraestrutura estratégica para a massificação da oferta de acesso banda larga à internet aos consumidores.

Estas ações necessitam de mudanças nas Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que tratam do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST). Essas alterações objetivam estimular novos investimentos e ampliar a oferta e a cobertura de conectividade banda larga e a oferta de serviços inteligentes nas grandes cidades, com vistas a propiciar ganhos de produtividade e competitividade nas atividades econômicas e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

¹ Fonte: Associação Brasileira das Concessionárias de Iluminação Pública

Na LGT (Lei Geral de Telecomunicações), o FUST passaria a ser previsto nas “Disposições Gerais”, eliminando-se a exigência de que o fundo seja atrelado apenas ao regime público. O FUST teria, então, a finalidade de “financiar as políticas governamentais de telecomunicações”, consideradas de forma ampla e geral.

Na Lei do FUST, o fundo passaria a ter a finalidade de estimular a expansão, a melhoria da qualidade e a atualização tecnológica de redes e dos serviços de telecomunicações. Para tanto, seus recursos seriam destinados a: financiar programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações; e cobrir os custos de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, que não possam ser recuperados com sua exploração eficiente.

Seriam criadas ainda três modalidades para aplicação dos recursos do FUST: apoio não-reembolsável; apoio reembolsável (financiamento); e garantia. Para as duas últimas modalidades, são definidos limites para aplicação dos recursos. A razão desses limites é que, após a constituição de uma carteira mínima, os recursos devem ser direcionados, prioritariamente, para as situações em que não haja viabilidade econômica.

Contudo, essas modalidades de apoio reembolsável e garantia são de grande utilidade no atual cenário de restrição fiscal, uma vez que produzem mínimos impactos sobre a meta orçamentária do setor público. Por esse motivo, a cláusula de vigência estabelece que os limites acima referidos somente seriam observados no 2º (segundo) ano de vigência da lei.

A proposta também considera que o FUST passe a ser administrado por um Conselho Gestor, com o objetivo de superar as questões relacionadas à priorização e à coordenação das políticas públicas, no âmbito do governo federal, conforme apontado pelo TCU². Assim, o colegiado seria composto por representantes dos órgãos da administração pública participantes da política setorial, com participação também de representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil. A proposição procura também ajustar as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para o novo

2

https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=4765127&id_orgao_publicacao=0

cenário e incluir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro do fundo.

Este projeto também associa as aplicações em programas, projetos e atividades aprovados pelo Comitê Gestor às políticas públicas definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, de forma a promover uma necessária coordenação entre os agentes participantes da política setorial com órgão regulador das telecomunicações.

Ademais, pretende-se incluir uma inovação com o objetivo de reduzir a burocracia e aumentar a eficiência e efetividade das políticas para o setor. Pelo novo dispositivo, as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Comitê Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição do FUST, que corresponde a 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado em valor equivalente ao investido, limitado à metade do montante a ser recolhido.

Novamente em razão do contexto de restrição fiscal das contas públicas, sugere-se que esse limite seja reduzido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência da Lei.

A proposição ainda estabelece prestação de contas obrigatória para órgãos ou entidades, públicos ou privados, que forem beneficiados com recursos do fundo. Também busca revogar o art. 7º da lei vigente, que obriga a Anatel a publicar anualmente um demonstrativo de receitas e aplicações do FUST, uma vez que a competência para elaboração do relatório de atividades passou para o Conselho Gestor.

Por fim, considerando que são necessárias medidas imediatas para operacionalizar o FUST e que as alterações propostas afetam minimamente as prestadoras de serviços de telecomunicações, a proposta não define um período para *vacatio legis*, passando a ter vigência imediata.

Com as alterações legais propostas, espera-se, finalmente, remover os obstáculos jurídicos e simplificar regras para aplicação dos recursos do FUST, conferir segurança jurídica para agentes públicos e privados e, sobretudo, promover políticas de desenvolvimento do setor de telecomunicações, a fim de expandir o uso

dos serviços e melhorar a qualidade das redes.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
 Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. ([Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019](#))

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas

pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 CAPÍTULO III
 DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 75. Independará de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de

informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO